



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 023.2011.CPL.478994.2011.15052

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XIV REGIÃO EM 20 DE ABRIL DE 2011. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 20 de abril de 2011, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2011-CPL/MP/PGJ interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XIV REGIÃO, questionando os termos do edital, abaixo ilustrada sucintamente:

1. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – XIV REGIÃO

“Versam os autos sobre requerimento da lavra do Presidente do Conselho Regional de Química – XIV Região, por meio do qual postula a inserção, no edital do Pregão Presencial nº 005/2010, da obrigatoriedade da Responsabilidade Técnica, bem como reconhecer os atestados de capacidade técnica de profissionais devidamente registrados no respectivo Conselho das empresas que atuam no Projeto, instalação e operação de equipamentos de estação de tratamento de esgoto – ETE.

Alega a Requerente que tal obrigatoriedade encontra respaldo nas regras insertas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 2.800/56, nos arts. 1º e 2º, III do Decreto nº 85.877/81 e Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 334, alínea “b” e art. 341”.

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da responsabilidade técnica de profissional de Química habilitado

A existência de contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de estação de tratamento de efluentes – ETE



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

compacta, por si só, não acarreta seu enquadramento como exploradora de serviços necessários à contratação de profissional habilitado, conforme o artigo 335 da CLT, capaz de ensejar a contratação obrigatória de químico responsável.

A pretensa licitante figurará consumidora, posto ser uma empresa de construção civil, e comprará o produto feito por fabricante do ramo considerado fornecedor, não havendo como enquadrá-la no artigo 335 da CLT.

Isso porque é a atividade básica da empresa que delimita a sua inscrição perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Decreto n.º 85.877/81 foi além de sua competência regulatória quando criou exigência não prevista na lei ao dispor sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n.º 2.800/56. Vejamos:

“Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC (2005/0168036-6)

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial originado de embargos à execução fiscal, com os quais o embargante, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE, do Município de Governador Celso Ramos, pretendeu ver desconstituída multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Química – CRQ, "em virtude de não estar registrado no CRQ VIII e não ter apresentado Responsável Técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho" (fl. 05 - anexo). O acórdão recorrido reformou, em parte, a sentença que julgara improcedentes os embargos à execução, tão somente para o efeito de excluir a penalidade relativa à ausência de registro no CRQ, por entender que "não se faz necessária a inscrição do SAMAE, enquanto pessoa jurídica, porque a atividade pertinente à de químico é apenas uma das desenvolvidas pela Autarquia, que não é responsável apenas pelo tratamento de água, como também pela captação e distribuição à população" (fl. 189 -



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

verso). Quanto ao mais, decidiu em síntese que: (a) o “fato de a Autarquia municipal embargante realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população, gera, por si só, o dever de ter um responsável técnico habilitado contratado em seus quadros profissionais” (fl. 192); (b) a “atividade de químico foi fixada pelo Decreto n. 85.877/81, que especificou os procedimentos que, diante de sua relevância, devem ser efetuados por referido profissional” (fl. 192); (c) a “CLT tratou apenas de forma geral sobre o exercício das atividades, que restaram especificadas pelo Decreto 85.877/81, responsável pela determinação da atividade de tratamento da água para consumo humano como restrita à de químicos” (fl. 192), assim, “apenas ao químico é concedida a competência para a realização da análise da potabilidade da água, atividade encontrada entre as do SAMAE, sendo imperiosa a contratação do profissional ligado ao presente Conselho” (fl. 192).

No recurso especial, o recorrente postula o total provimento dos embargos à execução opostos, apontando violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 18 da Resolução/CREA 218, de 29/06/73 (que atribuiu ao engenheiro sanitarista as atividades de tratamento, controle de captação e distribuição da água) e art. 34 da CLT (que atribui aos diplomados em medicina ou farmácia o exercício de atividades com produtos químicos) — já que “trabalhar com produtos químicos não é exclusividade dos inscritos no Conselho de Química” (fl. 196); (b) art. 1º da Lei 6839/80, sob o fundamento de que não exerce atividade básica da área de química que exija a presença de um químico com grau de formação superior em seu quadro, registrado perante o Conselho Regional de Química”; (c) item II, do anexo VIII, da Lei Municipal 347/95, que prevê o cargo de 'Encarregado de operações de ETA/ETE', com responsabilidades de operar e manter em funcionamento as Estações de Tratamento de Água e de Esgoto, ficando, assim, “demonstrado que o Município, no exercício de sua autonomia e exclusiva competência legislativa, criou seu próprio sistema de controle de qualidade da água” (fl. 197); (d) Portaria 36, de 19/01/90, do Ministério da Saúde, segundo a qual esse é o órgão responsável pela fiscalização da qualidade do fornecimento da água; (e) art. 1º da Lei 2800/56 c/c art. 334, § 2º da CLT, porque o primeiro estabelece que a fiscalização do exercício da profissão de químico decorre do disposto (...) na CLT e, foi com base no segundo “que o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Conselho Recorrido foi buscar autoridade para exigir do SAMAE Recorrente a contratação de químico” (fl. 200) – entretanto, as normas da CLT não lhe são aplicáveis, por se tratar de autarquia, cujos servidores são estatutários; (f) Lei 2800/56, porque o art. 2º, III, do Decreto 85.877/61 extrapolou suas disposições, ao exigir a presença de profissional químico para realizar tratamento de água; (g) art. 335 da CLT, que prevê, por meio de rol taxativo, os tipos de indústrias obrigadas à contratação de químico, entre as quais não está inserida a atividade exercida pelo SAMAE, de modo que são ilegais as resoluções do Conselho Regional de Química – CRQ ampliando esse rol; (h) art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 1º, b, da Lei n. 6.994/82, pois, em consonância com precedente do STJ, se destinam a empresas e não a órgãos da União, dos Estados e dos Municípios.

Contra-razões às fls. 212-230.

É o relatório.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 350 DA CLT.

(...)

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT).

O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada. A utilização dos produtos químicos pode ser feita conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.

O Decreto n. 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n. 2.800/56.

Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área

RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC (2005/0168036-6)

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial originado de embargos à execução fiscal, com os quais o embargante, Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAMAE, do Município de Governador Celso Ramos, pretendeu ver desconstituída multa que lhe foi aplicada pelo Conselho Regional de Química – CRQ, "em virtude de não estar registrado no CRQVIII e não ter apresentado Responsável Técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho" (fl. 05 - anexo). O acórdão recorrido reformou, em parte, a sentença que julgara improcedentes os embargos à execução, tão somente para o efeito de excluir a penalidade relativa à ausência de registro no CRQ, por entender que "não se faz necessária a inscrição do SAMAE, enquanto pessoa jurídica, porque a atividade pertinente à de químico é apenas uma das desenvolvidas pela Autarquia, que não é responsável apenas pelo tratamento de água, como também pela captação e distribuição à população" (fl. 189 - verso).

Quanto ao mais, decidiu em síntese que: (a) o “fato de a Autarquia municipal embargante realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população, gera, por si só, o dever de ter um responsável técnico habilitado contratado em seus quadros profissionais” (fl. 192); (b) a “atividade de químico foi fixada pelo Decreto n. 85.877/81, que especificou os procedimentos que, diante de sua relevância, devem ser efetuados por referido profissional” (fl. 192); (c) a “CLT tratou apenas de forma geral sobre o exercício das atividades, que restaram especificadas pelo Decreto 85.877/81, responsável pela determinação da atividade de tratamento da água para consumo humano como restrita à de químicos” (fl. 192), assim, “apenas ao químico é concedida a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

competência para a realização da análise da potabilidade da água, atividade encontrada entre as do SAMAE, sendo imperiosa a contratação do profissional ligado ao presente Conselho” (fl. 192).

No recurso especial, o recorrente postula o total provimento dos embargos à execução opostos, apontando violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 18 da Resolução/CREA 218, de 29/06/73 (que atribuiu ao engenheiro sanitarista as atividades de tratamento, controle de captação e distribuição da água) e art. 34 da CLT (que atribui aos diplomados em medicina ou farmácia o exercício de atividades com produtos químicos) — já que “trabalhar com produtos químicos não é exclusividade dos inscritos no Conselho de Química” (fl. 196); (b) art. 1º da Lei 6839/80, sob o fundamento de que não exerce atividade básica da área de química que exija a presença de um químico com grau de formação superior em seu quadro, registrado perante o Conselho Regional de Química”; (c) item II, do anexo VIII, da Lei Municipal 347/95, que prevê o cargo de 'Encarregado de operações de ETA/ETE', com responsabilidades de operar e manter em funcionamento as Estações de Tratamento de Água e de Esgoto, ficando, assim, “demonstrado que o Município, no exercício de sua autonomia e exclusiva competência legislativa, criou seu próprio sistema de controle de qualidade da água” (fl. 197); (d) Portaria 36, de 19/01/90, do Ministério da Saúde, segundo a qual esse é o órgão responsável pela fiscalização da qualidade do fornecimento da água; (e) art. 1º da Lei 2800/56 c/c art. 334, § 2º da CLT, porque o primeiro estabelece que a fiscalização do exercício da profissão de químico decorre do disposto (...) na CLT e, foi com base no segundo “que o Conselho Recorrido foi buscar autoridade para exigir do SAMAE Recorrente a contratação de químico” (fl. 200) – entretanto, as normas da CLT não lhe são aplicáveis, por se tratar de autarquia, cujos servidores são estatutários; (f) Lei 2800/56, porque o art. 2º, III, do Decreto 85.877/61 extrapolou suas disposições, ao exigir a presença de profissional químico para realizar tratamento de água; (g) art. 335 da CLT, que prevê, por meio de rol taxativo, os tipos de indústrias obrigadas à contratação de químico, entre as quais não está inserida a atividade exercida pelo SAMAE, de modo que são ilegais as resoluções do Conselho Regional de Química – CRQ ampliando esse rol; (h) art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 1º, b, da Lei n. 6.994/82, pois, em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

consonância com precedente do STJ, se destinam a empresas e não a órgãos da União, dos Estados e dos Municípios.

Contra-razões às fls. 212-230.

É o relatório.

Documento: 6134087 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado
Página 2 de 6

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 788.710 - SC (2005/0168036-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

ADVOGADO : MILTON LASKE E OUTRO(S)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 13ª REGIÃO

ADVOGADO : EDUARDO RANGEL DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA FINS POTÁVEIS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NÃO INCLUSÃO NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ART. 335 DA CLT.

ILEGALIDADE DO ART. 2º, III, DO DECRETO 85.877/61.

PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O exame de violação de lei municipal (no caso, a Lei Municipal 347/95) não se comporta no âmbito do recurso especial, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, não se conhece de recurso especial na parte em que aponta violação à Resolução/CREA nº 218, de 29/06/73 e à Portaria nº 36, de 19/01/90, do Ministério da Saúde, porque tais atos normativos não estão compreendidos no conceito de lei federal previsto na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

2. Não há prequestionamento da matéria relacionada como o art. 34 da CLT, razão pela qual o recurso, no particular, não pode ser admitido (Súmula 282/STF).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

3. Não se conhece do recurso especial na parte em que aponta violação ao art. 1º da Lei 6.839/80. É que esse dispositivo não contém comando normativo apto a dar suporte à tese do recurso, pois se limita a estabelecer que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Não obstante a norma enuncie que a atividade básica da empresa é o critério determinante para seu registro no CRQ, nada dispõe acerca das atividades cujo exercício é reservado aos profissionais químicos.

4. Acerca da profissão de Químico, o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT) trouxe regulamentação legislativa específica, estabelecendo que o seu exercício é reservado aos profissionais que satisfazem as condições de capacidade técnica (e.g. diploma de químico, químico industrial, entre outros) e demais exigências (e.g. uso da CTPS, registro nos CRQ) previstas nos seus arts. 325 e seguintes. Nos seus arts. 334 e 335, elencou as atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico e os estabelecimentos em que é obrigatória a admissão desses profissionais. Eis a redação desses dispositivos:

Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Posteriormente, a Lei 2.800/56 criou o Conselho Federal de Química e os seus Conselhos Regionais, atribuindo-lhes a fiscalização do exercício da profissão de químico, e arrolou os profissionais da química, especificando as atividades que lhes competem:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

Finalmente, o Decreto 85.877, de 07 de abril de 1981, ao regulamentar as disposições legais pertinentes ao exercício da profissão, previu, em seu art. 2º, a competência do profissional da química para tratamento de águas para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias:

Art. 2º São privativos do químico:

(...)

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

No seu artigo 4º, o Decreto dispôs ainda o seguinte:

Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:

(...)

e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;

5. É farta a jurisprudência desta Corte que considera ilegítima a disposição do art. 2º, III, do Decreto 85.877/61, que estabeleceu como privativas do químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas. Considera-se que o Decreto, no particular, extrapolou suas funções regulamentares, dispondo sobre atividades não compreendidas no preceito regulamentado.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Assim, ao colocar sob a **alçada exclusiva do profissional da química** o tratamento de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, bem como de **esgoto sanitário** e de rejeitos urbanos e industriais, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, **o Decreto dispôs sobre atividades não compreendidas nos arts. 334 da CLT e 20 da Lei 2.800/56, o que importou ampliação indevida, já que decorrente de via normativa de grau inferior, da lista prevista no art. 335 da CLT.** Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA

TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 350 DA CLT.

(...)

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT).

O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação técnica para ser executada. A utilização dos produtos químicos pode ser feita conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.

O Decreto n. 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n. 2.800/56.

Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas consequentemente seria também capaz de realizar seu tratamento.

Precedentes.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Recurso especial não conhecido. (REsp 449.662/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DE PISCINA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGÊNCIA.

1. O disposto no Decreto n.º 85.877/81, não pode ser aplicado, pois, ao estabelecer norma obrigatória de contratação de químico para a manutenção e tratamento de piscinas públicas e coletivas, extrapolou sua função regulamentadora, impôs situação não prevista na norma que dispõe sobre a profissão de químico.

2. A atividade de tratamento de águas de piscinas não exige qualificação técnica para ser executada, a teor do art. 335 da CLT.

3. Recurso a que se nega provimento. (REsp 411.443/SC, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 11/11/2002.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458, INC. II E 535 DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL DA ÁREA PARA O TRATAMENTO E CONTROLE DE ÁGUA DE PISCINA. INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. EXEGESE DO ART. 1º DA LEI N. 6839/80 E DO DECRETO N. 85877/81 C/C O DE N.85878/81.

(...)

A atividade básica da empresa é o ponto que motiva o seu inscrever perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional, e o anotar do habilitado legalmente, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa.

In casu, a recorrida é sociedade civil, sem fins lucrativos, cuja atividade desenvolvida é a de recreação e, portanto, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, pelo motivo de que não exerce atividade básica relacionada à química.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Ademais, o Decreto n. 85878/81, que regulamenta a profissão de farmacêutico, no seu art. 2º, inc. II, possibilita a este profissional o tratamento e controle da água de piscina, excetuando, apenas, a hipótese de necessidade de emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias.

Assim sendo, possuindo o Clube recorrido um profissional de farmácia, no seu quadro de funcionários, de qualquer modo desprovida de apoio a pretensão recursal, porque a duplicidade de registro "é impedida pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional, conforme despacho MTb n. 322391/86", fato este ressaltado pelo em. Ministro José Delgado, nos autos do REsp n. 371797, in DJ de 24/04/2002.

Recurso especial não conhecido, quer pela alínea "a" ou pela alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal. (REsp 383.314/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 02/12/2002).

6. Os precedentes, *mutatis mutandis*, são aplicáveis ao caso concreto.

O acórdão recorrido assentou entendimento de que decorre do Decreto 85.877/61 a exigência de um profissional de química a responder pelas atividades relacionadas ao fornecimento de água potável à população, confirmando, em razão disso, a penalidade aplicada ao recorrido, o que não é compatível com a jurisprudência do STJ, acima anotada.

7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo ora recorrente. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença de fls. 138/142. É o voto" (g.n.)

O Parecer nº 133.2009.SubAdm.333016.2009.24026, expedido em 28 de agosto de 2009, pelas dr^{as}. Janaína Ferreira Barroncas e Luísa Maria Sanches Valente, lotadas na Assessoria Jurídica deste *Parquet*, em caso concreto semelhante, assim decidiram:

"Dessa feita, a exigência de a empresa ser registrada no Conselho Regional de Química e de possuir em seus quadros funcionais um profissional químico devidamente registrado no referido Conselho **só é cabível no caso destes estabelecimentos exercerem atividade básica relacionada à área de Química**, ainda que nas fases intermediárias do processo de produção possam os produtos finais sofrer algum tipo de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

tratamento físico-químico, pois este estágio da cadeia produtiva não desvirtua a atividade-fim da empresa”. (grifamos).

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo improvimento do pedido do Interessado, uma vez que a atividade básica desenvolvida pelas empresas licitantes, qual seja, contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de estação de tratamento de efluentes – ETE compacta, não se enquadra nas hipóteses previstas dos artigos 334 e 335 da CLT, cujas normas elencaram, respectivamente, as atividades relacionadas ao exercício da profissão de químico e os estabelecimentos em que é obrigatória a admissão desses profissionais, o que torna desnecessária a inserção de cláusula editalícia que exija de tais empresas o registro no Conselho Regional de Química e a comprovação de conservar em seus quadros funcionais um profissional químico.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 28 de abril de 2011

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação